



**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO  
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO**

<b>INTERESSADA:</b> A. F. Comércio de Livros e Cursos Especializados Ltda.	<b>UF:</b> PR	
<b>ASSUNTO:</b> Credenciamento da Faculdade FK Partners EAD – FKEAD, com sede no município de São Paulo, no estado de São Paulo, para a oferta de cursos superiores na modalidade a distância.		
<b>RELATOR:</b> Celso Niskier		
<b>e-MEC Nº:</b> 202126885		
<b>PARECER CNE/CES Nº:</b> <b>136/2025</b>	<b>COLEGIADO:</b> <b>CES</b>	<b>APROVADO EM:</b> <b>19/2/2025</b>

## I – RELATÓRIO

Trata-se do pedido de credenciamento da Faculdade FK Partners EAD – FKEAD, código e-MEC nº 26750, com sede no município de São Paulo, no estado de São Paulo, para a oferta de cursos superiores na modalidade Educação a Distância – EaD, mantida pela A. F. Comércio de Livros e Cursos Especializados Ltda., com sede no município de Londrina, no estado do Paraná. O processo foi protocolado no sistema e-MEC nº 202126885, acompanhado do pedido de autorização do curso superior de Administração, bacharelado (código e-MEC nº 1595321; processo e-MEC nº 202126888), também na modalidade EaD.

### Histórico

O processo foi protocolado em 8 de novembro de 2021 e instruído com análise documental parcial e visita *in loco* realizada pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira – Inep entre os dias 18 e 20 de outubro de 2023. O relatório resultante atribuiu Conceito Institucional – CI cinco, conforme detalhado a seguir:

<b>Dimensões/Eixos</b>	<b>Conceitos</b>
Dimensão 1 – Eixo 1 – Planejamento e Avaliação Institucional	5,00
Dimensão 2 – Eixo 2 – Desenvolvimento Institucional	4,29
Dimensão 3 – Eixo 3 – Políticas Acadêmicas	4,70
Dimensão 4 – Eixo 4 – Políticas de Gestão	5,00
Dimensão 5 – Eixo 5 – Infraestrutura	4,11
Conceito Final Contínuo	4,55
<b>Conceito Final</b>	<b>5</b>

Não houve impugnação ao relatório de avaliação. No entanto, identificou-se conceito insatisfatório (dois) no Indicador 5.3. Auditório(s).

O curso superior vinculado de Administração, bacharelado foi igualmente avaliado e obteve Conceito de Curso – CC cinco, conforme a seguir:

Processo e-MEC	Curso/Grau	Código	Dimensão 1 Org. Didático-Pedagógica	Dimensão 2 Corpo Docente	Dimensão 3 Infraestrutura	Conceito Final
202126888	Administração, bacharelado	1595321	Conceito: 4,78	Conceito: 5	Conceito: 4,88	Conceito: 5

Apesar da avaliação favorável, o pedido de autorização do curso superior foi indeferido, pois o Indicador 1.5. Conteúdos curriculares obteve conceito inferior a três, contrariando os requisitos dos Decretos nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017, e nº 9.057, de 25 de maio de 2017, além das Portarias Normativas MEC nº 20 e 23, de 21 de dezembro de 2017, e nº 11, de 20 de junho de 2017.

A Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior – SERES emitiu Parecer Final apontando que, devido ao indeferimento da autorização do curso superior, torna-se inviável a concessão do credenciamento na modalidade EaD, conforme o art. 18, § 1º, do Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017.

Diante disso, a IES apresentou memoriais (processo SEI nº 23001.001022/2024-68) contestando a análise da SERES e argumentando que o curso superior está alinhado às Diretrizes Curriculares Nacionais – DCNs de 2021 e atende aos critérios exigidos, incluindo a curricularização da extensão e a abordagem transversal de conteúdos obrigatórios.

### **Considerações do Relator**

O relatório da avaliação *in loco* atribuiu CI cinco, indicando excelência em diversos eixos. Contudo, a SERES concluiu que o curso superior de Administração, bacharelado, não atendeu integralmente às exigências normativas, especialmente quanto à inclusão de relações étnico-raciais, história e cultura afro-brasileira, africana e indígena no currículo.

Na impugnação, a IES apresentou uma matriz curricular revisada, com a inclusão de carga horária de extensão em disciplinas anteriormente não registradas. No entanto, verificou-se inconsistência entre a matriz curricular anexada ao recurso e aquela constante no Projeto Pedagógico do Curso – PPC, uma vez que:

- A disciplina “Comunicação Oral e Escrita” aparece com carga horária de extensão na impugnação, mas não no PPC;
- A ementa da disciplina não explicita a extensão;
- O PPC registra trezentas horas de extensão, correspondendo a 8% (oito por cento) da carga horária total do curso (três mil e quatrocentas horas), abaixo dos 10% (dez por cento) exigidos; e
- A avaliação em equipe não consta nos procedimentos de avaliação do aluno, contrariando o art. 8º, § 3º, da Resolução CNE/CES nº 5, de 14 de outubro de 2021.

Portanto, o conceito dois no Indicador 1.5. Conteúdos curriculares deve ser mantido.

Tendo em vista que não se identificaram erro de fato ou de direito, o recurso não se enquadra nas hipóteses de cabimento estabelecidas no art. 33 do Regimento Interno do Conselho Nacional de Educação – CNE. Assim, mantém-se a inviabilidade do credenciamento na modalidade EaD da FKEAD.

## **II – VOTO DO RELATOR**

Nos termos do Decreto nº 9.057, de 25 de maio de 2017, e da Portaria Normativa MEC nº 11, de 20 de junho de 2017, voto desfavoravelmente ao credenciamento, para a oferta de cursos superiores na modalidade a distância, da Faculdade FK Partners EAD – FKEAD, com sede na Rua Fidêncio Ramos, nº 195, bairro Vila Olímpia, no município de São Paulo, no estado de São Paulo, mantida pela A. F. Comércio de Livros e Cursos Especializados Ltda., com sede no município de Londrina, no estado do Paraná.

Brasília-DF, 19 de fevereiro de 2025.

Conselheiro Celso Niskier – Relator

## **III – DECISÃO DA CÂMARA**

A Câmara de Educação Superior aprova, por unanimidade, o voto do Relator.

Sala das Sessões, em 19 de fevereiro de 2025.

Conselheiro Otavio Luiz Rodrigues Jr. – Presidente

Conselheira Luciane Bisognin Ceretta – Vice-Presidente